

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de José Eliomar da Costa Dias, ex-prefeito de Água Doce do Maranhão, em razão da impugnação das despesas financiadas com recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), repassadas ao Município no exercício de 2009.

Assenta-se a impugnação das despesas nas seguintes irregularidades, anotadas pela então Controladoria-Geral da União (CGU) e reproduzidas no item 5 da instrução:

“6. Durante as tratativas de análise das contas, a entidade foi objeto de fiscalização por parte da Controladoria-Geral da União — CGU, motivo pelo qual foi emitido o Relatório de Fiscalização nº 01562/2010-CGU, apontando as seguintes irregularidades:

1.1.19 (...) Movimentação inadequada dos recursos financeiros do PNATE.

Fato: (...) Não houve receitas de aplicação financeira, pois os recursos creditados foram imediatamente sacados.

(...) em 2009, foram onze saques por meio de recibo de saque, que totalizaram R\$ 125.340,00.

Em consonância com a Resolução FNDE nº 10, de 07/04/2008, os pagamentos deveriam ser por meio de cheque nominal ao credor, o que vedaria a utilização de cheques avulsos, que são descontados da conta por meio de saques no caixa do banco pelo próprio emitente (...).

1.1.20 (...) Ausência de comprovação das despesas do PNATE

Fato: Embora haja indicação, na prestação de contas de 2008 do PNATE, encaminhada pela Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão ao FNDE, de que as despesas efetuadas com recursos do Programa somaram R\$ 74.264,00, não foram disponibilizados à equipe de fiscalização da CGU os comprovantes das despesas e de pagamentos do PNATE, nem os demonstrativos contábeis da execução orçamentária e financeira do Programa. Da mesma forma, não foram disponibilizados os comprovantes de despesas e de pagamentos nem os demonstrativos contábeis referentes ao exercício de 2009. (...)

1.1.21 (...) Contratação de veículos para o transporte escolar em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro. (...)

1.1.22 (...) Ausência de atuação do Conselho de Controle Social do FUNDEB sobre o transporte escolar.

7. Posteriormente, após a análise da prestação de contas, e também nos termos do Relatório de Fiscalização nº 01562/2010-CGU, foi emitida a Informação nº 125/2013-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, apontando as já mencionadas irregularidades contadas no Relatório da CGU, e indicando, ainda, as seguintes irregularidades na gestão dos recursos:

‘2.7. Após análise financeira dos autos do PNATE-2009 (...), observaram-se os seguintes apontamentos:

2.7.1 Demonstrativo Sintético Anual da execução Físico-Financeira:

a) O valor informado no campo recursos transferidos pelo FNDE, de R\$ 125.370,65, diverge do valor efetivamente repassado no exercício, de R\$ 125.364,00.

2.7.2 Extrato Bancário:

Foram efetuados pagamentos de despesas não contempladas pelo programa (tarifas bancárias), contrariando o § 3º, do inciso II, do art. 7º da Resolução FNDE/CD/Nº 14, de 08 de abril de 2009.

Não aplicação no mercado financeiro de parte dos recursos referentes ao PNATE, contrariando o § 5º do inciso II, do art. 7º da Resolução/FNDE/CD/nº 14, de 08 de abril de 2009. (...)”

Regularmente citado, o responsável preferiu o silêncio.

A revelia do responsável e a sólida prova carreada aos autos impõem que o Tribunal julgue irregulares as presentes contas e condene o responsável ao ressarcimento do dano e ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos termos sugeridos pela unidade técnica e pelo Ministério Público, cujas manifestações acolho como razões de decidir.

O valor atualizado do débito, sem incidência de juros de mora, importa em R\$ 197 mil.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de julho de 2016.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator